



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002395-27.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante COOPERATIVA DE CREDITO CREDIGUACU - SICOOB CREDIGUAÇU, são apelados MARIA ANTONIA BARRETO MOURÃO FALDONI (CHURRASQUEIRAS RENASCER), MARIA ANTONIA BARRETO MOURÃO FALDONI e SEBASTIÃO DORIVAL FALDONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45311
APELAÇÃO: 1002395-27.2024.8.26.0318 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: LEME (3ª VARA CÍVEL)
APTE.: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIGUACU - SICOOB
CREDIGUAÇU
APDOS.: MARIA ANTONIA BARRETO MOURÃO FALDONI
(CHURRASQUEIRAS RENASCER) E OUTROS
JUÍZ: MARCIO MENDES PICOLO

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença de procedência - Recurso da parte embargada - Necessidade de que a execução de título extrajudicial estivesse instruída e aparelhada com os borderôs (remessa) assinados pela emitente da cédula e devedores principais e prova do creditamento dos valores correspondentes ao saldo adiantado pela credora-embargada em conta ou colocados à disposição dos devedores-embargantes - Inexistência no caso em análise - A jurisprudência exige a apresentação dos documentos para comprovar a exigibilidade da dívida, o que não foi cumprido pela parte apelante - apelante - Procedência dos embargos à execução - Sentença confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 207/211, cujo relatório é adotado, julgou procedentes os embargos pela ausência de título executivo líquido, certo e exigível apto a aparelhar a execução, com base no artigo 917, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recorreu a parte embargada às fls. 216/223, buscando a reforma do julgado, sustenta, em síntese, que “a execução se encontra instrumentalizada pelo título executivo extrajudicial e planilha demonstrativa de atualização do débito, comprovando-se o valor do crédito referido na cédula efetivamente utilizado e inadimplido pelos apelados, na forma do art. 28, § 2º, II da mencionada lei, não havendo que se falar em ausência de certeza, liquidez ou exigibilidade”.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 229/234).

É o relatório.

2.- De acordo com o relatório apresentado na sentença de fls.

207/211, cuida-se de embargos à execução, na qual a parte embargante, alega, em resumo, que “a embargada deseja receber débito oriundo de cédula de crédito bancário, emitida pela primeira embargante; mas o título executivo não é líquido, certo e exigível, pois não traz a planilha qual a data da remessa dos títulos objeto das operações de antecipação de recebíveis; Ou seja, não há juntada de borderôs de cada operação, e assim nem é possível conferir o cálculo apresentado porque não há como saber tal data da remessa do título descontado; existe cobrança indevida de juros cumulados com comissão de permanência; abusividade de juros e multa. Portanto, requerem a procedência dos embargos para ser declarado inexigível o título em relação aos embargantes, extinguindo-se a execução. Juntaram documentos, após emenda à inicial para recolhimento de custas após indeferimento da Gratuidade (pgs. 12/130, 142/146 e 149/164).

A parte embargada apresentou impugnação com documentos (pgs. 173/200) onde aduziu, em síntese, que a cédula de crédito bancário permite a propositura de ação de execução e se reveste de todos os requisitos de existência, validade e eficácia e é ato jurídico perfeito, conforme reza o artigo 28 da Lei 10.931/04. Os juros cobrados foram os pactuados e em consonância com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Assim, improcedem os embargos.”

Ocorre que o magistrado julgou procedentes os embargos pela ausência de título executivo líquido, certo e exigível apto a aparelhar a execução, com base no artigo 917, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Em consequência, julgou extinta a execução (autos nº 1001780-37.2024.8.26.0318), pela ausência de título exigível, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Em face da sucumbência, a parte embargada deverá responder pelas custas, despesas processuais tanto destes embargos quanto da execução e com os honorários advocatícios do Patrono das Partes Embargantes fixados em 10% do valor da causa, atualizado (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Contra o referido pronunciamento judicial, insurgiu-se a parte autora nesta oportunidade.

Não assiste razão à parte recorrente.

De fato, havia a necessidade de que a execução de título extrajudicial estivesse instruída e aparelhada com os borderôs (remessa) assinados

pela emitente da cédula e devedores principais e prova do creditamento dos valores correspondentes ao saldo adiantado pela credora-embargada em conta ou colocados à disposição dos devedores-embargantes, o que não ocorreu no caso em análise.

E tal ponto foi bem destacado pelo magistrado na sentença impugnada, *in verbis*:

“(…) Existe falta de documentação essencial para considerar a cédula de crédito como título válido e apto para aparelhar a execução. Como fica claro nas cópias do processo principal trazidas a estes embargos, a cobrança executiva está lastreada em cédula de crédito bancário pautada na antecipação de recebíveis por parte do devedor, nos seguintes termos:

'3.1 O limite concedido pela CREDORA, (...) é destinado única e exclusivamente para a Antecipação de Recebíveis (Desconto) oriundos de cheques, duplicatas, notas promissórias ou boletos, doravante denominados Títulos, e/ou recebíveis oriundos de Cartões de Crédito (...) 3.2 Será (ão) emitida (s) remessa (s) para cada operação de Antecipação de Recebíveis realizada pelo (s) EMITENTE (S), instrumento (s) este (s) que formará (ão), para todos os fins de direito, um documento único e indivisível com a presente Cédula de Crédito Bancário, representativo de dívida certa, líquida e exigível.” (fl. 181 destes embargos – **negritos meus**)

Assim, para que a Cédula trazida pela Cooperativa embargada pudesse ser considerada como título executivo representativo de dívida certa, líquida e exigível, era preciso que a execução estivesse instruída e aparelhada com os borderôs (remessa) assinados pela emitente da cédula e devedora principal ora embargante, e prova do creditamento dos valores correspondentes ao saldo adiantado pela embargada em conta ou colocados à disposição dos embargantes, o que não existe na execução.

Com efeito, a embargada apenas juntou documentos que não

podem ser considerados como remessa ou borderô, eis que não foram assinados pelos devedores (cópias nas pgs. 196/199).

Tão importante é o borderô ou remessa assinado pelo devedor emitente da cédula que o próprio título prevê que os juros remuneratórios, moratórios e a multa de 2% devem estar previstos na remessa ou borderô (cláusula 9.1, pg.187).

Assim, não sendo juntados esses borderôs ou remessas assinadas pela devedora emitente da cédula, isso acaba por impedir que os ora embargantes possam conferir se os juros e multas inseridos na planilha de débito foram mesmo aqueles previstos nos borderôs.

Além disso, a ora embargada não apresentou as cópias dos títulos descontados e a prova do crédito dos valores na conta corrente da embargante microempresa mutuária, o que impossibilita a aferição da efetiva existência do crédito ora postulado, ou, ainda, a sua extensão.

Apenas trouxe a cédula com fundamento no contrato assinado, que não prevê obrigação líquida, em conjunto com documentos unilateralmente elaborados, como os que foram mencionados acima e copiados aqui nas pgs. 196/199. O título está deficientemente aparelhado, de modo que não pode ser considerado apto a embasar a execução.”

Como se vê, se ausentes os documentos imprescindíveis ao ajuizamento da execução, não se mostra possível apurar se correto o *quantum debeatur* exigido pelo credor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

“Direito Civil. Apelação Cível. Cobrança. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda. interpôs recurso de Apelação Cível contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em Ação Ordinária de Cobrança contra José Carlos de Souza Pinto Gás - ME, Fátima Conceição Rodrigues Pinto e José Carlos de Souza Pinto. A

autora alegou que a ação é adequada para cobrança de crédito baseado em prova escrita, mesmo não sendo título executivo extrajudicial, e que os títulos executivos estavam sob responsabilidade do financiado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a documentação apresentada pela apelante é suficiente para comprovar a inadimplência dos títulos e justificar a cobrança judicial. III. Razões de Decidir 3. A apelante não apresentou os títulos nem os "borderôs de descontos" assinados, apenas cópias do contrato e relatórios de descontos, o que não comprova a inadimplência. 4. A jurisprudência exige a apresentação dos documentos para comprovar a exigibilidade da dívida, o que não foi cumprido pela apelante. 5. Não há previsão contratual para que os títulos permaneçam sob responsabilidade dos financiados. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 485, VI; art. 85, §2º; art. 1.025; art. 1.026, §2º. STJ, REsp 195.972/MG. TJSP.” (Apelação Cível nº 1001361-05.2020.8.26.0529, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 23.10.2023).

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. MONITÓRIA. DESCONTO DE TÍTULO. EMBARGOS MONITÓRIOS. EXTINÇÃO. Sentença de procedência dos embargos monitório e extinção da ação monitória sem resolução do mérito. Recurso do autor. Documentos essenciais para embasar ação monitória fulcrada em contrato para desconto de títulos. Borderô de desconto de duplicata, assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça. O autor limitou-se a disponibilizar cópia do contrato firmado e dos extratos bancários, deixando de juntar borderôs assinados pelos devedores e cópias dos títulos. Sentença de extinção sem resolução do mérito, manutenção por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido.” (Apelação nº 1024508-66.2019.8.26.0506, Núcleo

de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado).

Sob tal perspectiva, pode-se concluir que o título está deficientemente aparelhado, razão pela qual não pode ser considerado apto a embasar a execução, sendo mesmo de rigor a procedência dos embargos, como bem observou o juiz.

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento de ambos os recursos, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% para 12% do valor da causa, atualizado [fl. 11: valor atribuído à causa 52.148,48 (Cinquenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos)].

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator